

01/12/2009

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 233.843 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**RECTE.** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADV.** : EDUARDO MAGALHÃES VILELA  
**ADVDS.** : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS  
**RECDA.** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE  
MINAS GERAIS  
**ADV.** : ANTÔNIO INÊS RODRIGUES

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE  
RECÍPROCA. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA  
DOS ADVOGADOS. INAPLICABILIDADE.**

1. A Caixa de Assistência dos Advogados, instituída nos termos dos arts. 45, IV e 62 da Lei 8.906/1994, não desempenha as atividades inerentes à Ordem dos Advogados do Brasil (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social Também não lhe compete privativamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil). Trata-se de entidade destinada a prover benefícios pecuniários e assistenciais a seus associados.

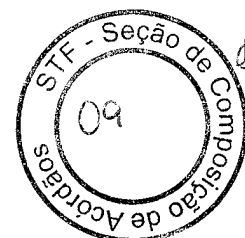
2. Por não se revelar instrumentalidade estatal, a Caixa de Assistência dos Advogados não é protegida pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a da Constituição).

3. A circunstância de a Caixa de Assistência integrar a estrutura maior da OAB não implica na extensão da imunidade, dada a dissociação entre as atividades inerentes à atuação da OAB e as atividades providas em benefício individual dos associados.

Recurso extraordinário conhecido e ao qual se dá provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos,



**RE 233.843 / MG**

em conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 01 de dezembro de 2009

**JOAQUIM BARBOSA**  - Relator

01/12/2009

SEGUNDA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 233.843 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
RECTE. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADV. : EDUARDO MAGALHÃES VILELA  
ADVDS. : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS  
RECDA. : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE  
MINAS GERAIS  
ADV. : ANTÔNIO INÊS RODRIGUES

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que considerou propriedade imóvel da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais imune ao pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

O município-recorrente principia por afirmar que foram violados os arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil, na medida em que não houve intimação pessoal ou remessa dos autos ao representante judicial da Fazenda, em relação à **sentença** (Fls. 120).

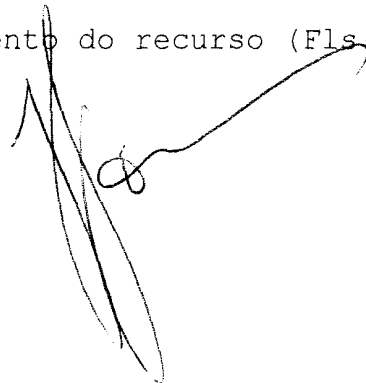
Sustenta-se, ainda, violação do art. 150, VI, a da Constituição, pois a Caixa de Assistência não poderia ser considerada entidade assistencial, dado prover serviços apenas

**RE 233.843 / MG**

aos seus associados (falta do requisito da generalidade e da universalidade).

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pelo subprocurador-geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo improvimento do recurso (Fls. 157-158).

É o relatório.



**V O T O****O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Para confirmar a sentença, o acórdão recorrido lançou mão de um argumento. Como se lê à fls. 106, embora houvesse dúvida sobre a caracterização da Caixa de Assistência como entidade de assistência social, o acórdão recorrido entendeu-lhe aplicável a **imunidade tributária recíproca** (art. 150, VI, a da Constituição). Segundo a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem, as caixas de assistência dos advogados são entidades inseridas na tessitura orgânica da Ordem dos Advogados do Brasil e, portanto, destinatárias dos mesmos benefícios (art. 44 da Lei 8.906/1994).

Entendo que o Tribunal de origem se equivocou.

Eis a redação do art. 150, VI, a da Constituição:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*[...]*

*§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis*

RE 233.843 / MG

a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel."

A imunidade tributária recíproca é garantia direta do Estado contra duas espécies de tensão. Em primeiro lugar, evita que atividades iminentes ao Estado, que não são signos presuntivos de riqueza, sofram degradação pelo custo representado pela carga tributária. Em segundo lugar, impede que o tributo seja utilizado como instrumento de pressão indireta, destinado a induzir a postura do ente federado no sentido desejado por outro membro da Federação.

Não se questiona nestes autos a imunidade conferida à Ordem dos Advogados do Brasil. A questão que se põe é se entidade ligada à OAB, destinada especificamente a prestar serviços aos seus associados, também pode ser considerada como **instrumentalidade estatal** e, portanto, ser beneficiada pela salvaguarda constitucional.

Embora as Caixas de Assistência dos Advogados estejam ligadas à estrutura organizacional da OAB (art. 45, IV, da Lei 8.906/1994), tratam-se de entidades com personalidade jurídica própria (art. 46, § 4º) e que **não se dedicam primordialmente à defesa da** Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, nem pugna

**RE 233.843 / MG**

pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, Também não lhe compete privativamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Como dito pela entidade-recorrida na inicial dos embargos à execução, a Caixa de Assistência tem por objetivo conceder benefícios pecuniários por motivo de invalidez e outros auxílios de natureza setorial (Fls. 03). O art. 62 da Lei 8.906/1994 estabelece que a área de atuação própria das Caixas de Assistência: a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule e promover a seguridade complementar.

Ora, a concessão de benefícios assistenciais não é atividade que se revela instrumentalidade estatal indissociável do relevante *múnus* atribuído à Ordem dos Advogados do Brasil. Além da inserção na estrutura organizacional da OAB, nada dissocia as Caixas de Assistências dos Advogados das demais entidades destinadas à concessão de benefícios assistenciais ou previdenciários a seus associados, sejam eles servidores públicos, empregados privados ou quaisquer outras pessoas unidas por laços de afinidade ou de situação fática-jurídica.

Nesse sentido, entendo que a imunidade tributária recíproca aplicável à OAB, quando atua no campo próprio que lhe

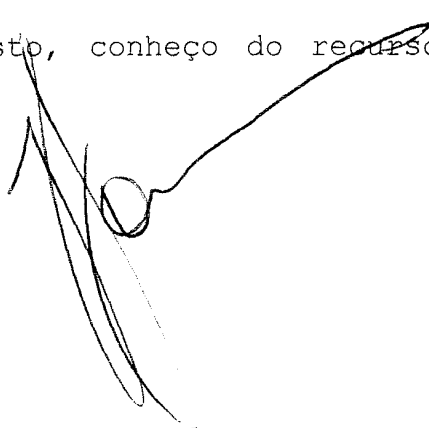
**RE 233.843 / MG**

outorga a Constituição, não se estende às atividades sociais ou de assistência desempenhada pelas respectivas Caixas de Assistência.

Lembro, em sentido semelhante, que esta Corte já considerou inconstitucional norma que destinava o produto arrecadado com **taxas** (custas judiciais) à Caixa de Assistência dos Advogados (ADI 1.145, rel. min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002, DJ 08-11-2002 PP-00020 EMENT VOL-02090-01 PP-00214 RTJ VOL-00191-02 PP-00421). De fato, a Caixa de Assistência dos Advogados, como entidade privada, não presta qualquer serviço essencial à Justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

É como voto.





**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 233.843**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.: EDUARDO MAGALHÃES VILELA

ADVDS.: ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

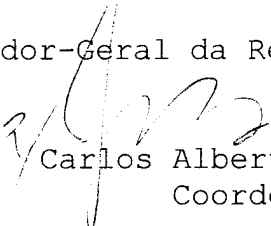
RECDA.: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS

ADV.: ANTÔNIO INÊS RODRIGUES

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

  
Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador